

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental tendo como objeto o inciso VIII e o § 1º do artigo 23 da Lei nº 6.060, de 7 de agosto de 2017, do Município de Americana/SP, por meio dos quais vedada a instalação de sistemas de transmissores ou receptores em áreas localizadas até 50 metros de residências. Eis o teor:

Art. 23. Ficam vedadas as instalações de sistemas de transmissores ou receptores, nas seguintes áreas:

[...]

VIII – em áreas localizadas até 50 (cinquenta) metros de residências;

[...]

§ 1º De forma excepcional, as instalações de sistemas de transmissores ou receptores em áreas localizadas até 50 (cinquenta) metros de residências, poderão ser objeto de análise de implantação, caso seja juntado ao pedido de licença, documento que comprove a autorização dos proprietários ou titulares de domínio dos imóveis estabelecidos no raio delimitado pelo inciso VIII, deste.

A requerente é parte legítima para impugnar os preceitos, uma vez impactados interesses dos congregados – artigo 4º do Estatuto.

Quanto à regra do § 1º do artigo 4º da Lei nº 9.882/99 – a versar a inadmissibilidade de arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio capaz de sanar a lesividade –, tenho como atendido o requisito, levando em conta a origem do diploma.

O artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal alcança, exclusivamente, as leis e atos normativos federais e estaduais. A controvérsia refere-se à higidez de diploma municipal. Daí a impossibilidade de ser atacado via ação direta de inconstitucionalidade. A impugnação ocorre em relação aos artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Carta da República, a envolverem matéria atribuída à União, de disciplina imprópria ao legislador estadual. Disso decorre a inviabilidade de controle abstrato considerada a Carta do Estado.

Faz-se em jogo definir se, ao editar a norma, a Câmara Municipal de Americana atuou, de forma suplementar, no âmbito da saúde e do meio

ambiente, observada a competência comum – artigo 24, inciso V, da Lei Maior –, ou se, a esse pretexto, invadiu campo constitucionalmente reservado à União para dispor sobre telecomunicações.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os entes da Federação, tal como estabelecido na Carta da República e tendo em vista o princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo para solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos.

O texto constitucional não impede a elaboração de legislação municipal que, sem tratar especificamente da prestação dos serviços de telecomunicação, venha a afetar a atividade das concessionárias, preservado o núcleo de obrigações assumidas em contrato.

Com a edição da Lei municipal nº 6.060/2017, buscou-se potencializar mecanismo de proteção considerada exposição da população local aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos oriundos de estações transmissoras.

Ausente interferência na atividade-fim das pessoas jurídicas abrangidas pela eficácia do ato atacado, inexistente usurpação de competência da União.

Divirjo da Relatora, para julgar improcedente o pedido.